

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** ao Projeto de Lei nº 13, que “*Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino no Município de Itaúna e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

Da Criação de Despesa sem a indicação da fonte de Recursos

Observa-se, que o Projeto de Lei ora em comento ao procurar instituir obrigação ao Municipal e determinar a instalação de detectores de metais nos acessos das escolas públicas municipais sem sequer determinar a rubrica orçamentária a ser destinada para custeio das despesas, esbarrou na Lei Federal nº 4.320/64 e conseqüentemente na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste caso, trata-se de óbice intransponível dada a indisponibilidade orçamentária-financeira e, por óbvio, a ausência da indicação da fonte de recursos, uma vez que inexistentes (tais fontes) no orçamento vigente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Tal hipótese resta inviável, vez que a criação de nova despesa no orçamento carece de indicação da fonte de recursos a custear a despesa advinda da presente proposta. Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Esse entendimento vai ao encontro de posição balizada pelo Tribunal de Justiça, reputando-se inconstitucional lei municipal de iniciativa do legislativo geradora de aumento de despesa pública.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo. 2. Agravo regimental não provido. (RE 612594 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Grifo Nosso

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Padece de inconstitucionalidade a Lei (...), de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre (...) matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, ex vi

do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.095831- 9/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata – Relator: Des. Afrânio Vilela (Data do julgamento: 11/09/2013 - Data de publicação: 20/09/2013). Grifo Nosso.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 13/2023-CMI, que “*Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino no Município de Itaúna e dá outras providências*”, diante da criação de despesa sem a indicação da fonte de custeio e recursos, com violação à Lei Orçamentária vigente, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 02 de maio de 2023.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna

Itaúna/MG, 02 de maio de 2023.

Ofício nº 201/2023- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 13.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto, em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 13, que *“Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino no Município de Itaúna e dá outras providências.”*

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG